



2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 4.300.000,00 (QUATRO MILHÕES E TREZENTOS MIL REAIS) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca de sua legalidade, o **Projeto de Lei Ordinária /2022** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, equivalente ao valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), na SEMED.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O crédito adicional suplementar trata-se de modalidade creditícia adicional autorizada por lei e aberta mediante decreto do Executivo, sendo destinada a reforçar dotação orçamentária que se mostra insuficiente durante a execução do orçamento público. Essa operação, vale dizer, costuma ser autorizada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) em curso até uma certa porcentagem, a qual, uma vez esgotada, implica em autorização legislativa específica para a implementação de cada novo crédito.

2.2- Esta hipótese de operação creditícia, que, como dito, poderia constar na própria Lei Orçamentária Anual¹, é prevista na Lei Federal nº 4.320/64², a qual define normas gerais de direito financeiro para os Municípios e demais entes federados. Da leitura da legislação pertinente depreende-se que a iniciativa encontra respaldo legal, como se verá a seguir.

2.3- Os arts. 40 e 41, inciso I, da norma federal supracitada tratam respectivamente sobre a definição e classificação do instituto em análise, enquanto os art. 42 e seguintes regulam o procedimento e abertura e vigência dos créditos suplementares, além da definição legal acerca dos recursos referentes à dita operação, senão vejamos:

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

§ 8º *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

² Ementa: *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*



LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os provenientes de excesso de arrecadação;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

2.4- Isto dito, compreende-se que, após a aprovação das leis orçamentárias, o Gestor identificou a necessidade de realização de crédito adicional para fins de suplementação do orçamento da SEMED para atos especificados na proposição, sendo criado a partir de **excesso de arrecadação**, conforme art. 2º da proposição, que por sua vez remete à dispositivo constante na Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro³.

2.5- Nota-se que a proposição em tela obedece aos ditames normativos impressos na legislação pátria, vez que, além de observar as orientações do citado dispositivo legal, os valores constantes na proposta respeitam os limites impostos nas rubricas impressas na lei orçamentária municipal⁴, bem como da prévia disponibilidade de recursos. Tal observância normativa, vale dizer, é de responsabilidade do próprio Chefe do Executivo, então presume-se que ocorreu estudo prévio para a elaboração do projeto em análise.

2.6- Por oportuno, repise-se que, a despeito da prerrogativa do Executivo para a elaboração de leis creditícias, a utilização dos recursos referente a essa operação somente pode ser efetivada mediante autorização legislativa dos membros desta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal⁵. Daí a necessidade de célere aprovação da matéria em comento para o

³ LEI FEDERAL nº 4320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [destacado]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

⁴ A título de esclarecimento, cabe informar que a Lei Municipal nº 21.463/2021 (LOA/2022) fixou em R\$ 941.350.284,00 o total geral do orçamento, prevendo, outrossim, a utilização de até 27,5% desse montante para a abertura de créditos, o que corresponderia a R\$ 258.871.328,00.

⁵ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de **créditos suplementares e especiais**;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

emprego desses valores para os fins a que se destinam, conforme apontado pelo Proponente.

2.7- De outro mote, em relação à destinação desses valores, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispondo que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*. Note-se, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

2.8- Pelo exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, inexistindo vício de ordem formal ou material.

2.9- Conclui-se, portanto, que a matéria está em condições de ser **APROVADA** por esta 2ª **COMISSÃO COMPETENTE**, podendo, se for o caso, até mesmo ser dispensada sua apreciação pelas Comissões temáticas, por se tratar de matéria precipuamente orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em de setembro de 2022.



Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Presidente/Relator

[...]

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

[...]

Art. 89. Sem prejuízo de cumprimento da legislação federal sobre a matéria, são vedados no orçamento do Município:

III - abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa: [destacado]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE

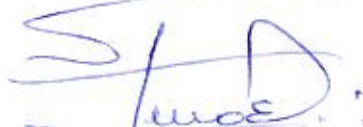
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, os membros desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em

de setembro de 2022.



Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Presidente/Relator

Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ERLON ROCHA – MDB
Membro



Ver. Enf. MURILO TOLENTINO – PSC
Membro



Ver. GERILANDE CASTRO – PSB
Membro